

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, o “CCP-CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “CCP - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONALIZANTE” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que o CCP – Centro de Capacitação Profissionalizante, trata-se de sociedade civil sem fins lucrativos, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 06 a 18, **registrado em 14.03.2016, sob o nº 150.473;** destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Sociedade Civil está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 42, Estatuto da Sociedade Civil: “O Instituto não distribui, entre os associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedente operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcerias do seu patrimônio, ou qualquer vantagem, auferidas mediante o exercício de suas atividades, por qualquer forma ou título, em razão de competências, funções ou atividades que lhe são atribuídas neste Estatuto Social.”

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, consta no Estatuto da Sociedade Civil, como diretriz, o disposto, na alínea “g”, art. 3º: “A promoção de seus atendimentos de forma continuada, permanente e planejada, na prestação de serviços e execução de programas ou projetos destinado à pessoa em estado de risco e de vulnerabilidade, resultante das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;” . Destaca-se que se demonstrou a reciprocidade social, **significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social**, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância do inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015, não se

demonstrou o efetivo funcionamento da Sociedade Civil, conforme seus estatutos sociais, tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

A ilegalidade apontada poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede da Sociedade Civil, e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica